

A.I. Nº	- 298965.0001/22-2
AUTUADO	- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE	- JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 30/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO; **b)** MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal levada a efeito por auditor fiscal estranho ao feito resultou em redução substancial no valor do débito lançado. Acolhida a arguição parcial de decadência. Infrações parcialmente subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Argumentos defensivos elidiram, em parte, a acusação. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi expedido em 30/06/2022 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 100.144,00, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 001.002.003:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Utilizou-se de crédito de ICMS nas entradas de mercadorias com previsão de Substituição Tributária elencadas no Anexo I do RICMS/BA, cujo demonstrativo encontra-se todo detalhamento dos itens e respectivos resumos, tanto em formato PDF quanto com extensão csv (excel), entregues ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 66.779,59. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02 – 001.002.006:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Utilizou-se de crédito de ICMS nas entradas de mercadorias com previsão de Substituição Tributária elencadas no Anexo I do RICMS/BA, cujo demonstrativo encontra-se todo detalhamento dos itens e respectivos resumos, tanto em formato PDF quanto com extensão csv (excel), entregues ao contribuinte”. Valor lançado R\$ 23.249,38. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 03 – 016.001.006:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Documentos fiscais existentes na base de dados da Secretaria da Fazenda, em situação ativa ou autorizada, que o contribuinte não escriturou, cujos demonstrativos detalham os documentos não registrados”. Multa aplicada no total de R\$ 10.115,03, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 11 a 37, onde, após sintetizar os fatos, passou a arguir a decadência parcial das infrações 01 e 02, à luz do art. 150, § 4º do CTN, para as ocorrências verificadas até 21/09/2017 pois já havia transcorrido 5 anos para contagem do prazo decadencial a partir da data do fato gerador.

Em seguida passou a arguir a nulidade do Auto de Infração por inexistência de justa causa para sua lavratura, ante a inocorrência de qualquer ilicitude, estando o ato administrativo eivado de vício, haja vista a não observância às formalidades exigidas para sua lavratura.

Passou a se reportar a acusação, que considera genérica, com ausência de motivação, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, sustentando que o autuante em nenhum momento descreveu, adequadamente, os fatos supostamente ilícitos que lhe são imputados, a fim de possibilitar sua ampla defesa, a qual restou cerceada.

No mérito, em relação à infração 01, disse que o autuado lhe imputou utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, no montante de R\$ 66.779,59 referente a mercadorias abarcadas pelo benefício da isenção, conforme quadros afixados às fls. 21 a 23.

Neste sentido, apontou à fl. 24 uma série de mercadorias constantes na autuação que não se enquadram como isentas do imposto, a exemplo de Flocão Vitamilho Calabresa, Arroz Tio João Brócolis, dentre outras, o mesmo ocorrendo em relação aos exercícios de 2018 e 2019.

Citou o Convênio ICMS 224/2017 para pontuar que a isenção do ICMS é para produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica, cuja norma foi recepcionada pelo art. 265, II do RICMS/BA, asseverando, assim, que os produtos impugnados, relacionados no demonstrativo fiscal, são tributados normalmente, sendo descabida a fundamentação legal, citando, a este respeito, com o objetivo de consubstanciar seus argumentos jurisprudência deste CONSEF inerente aos Acórdãos JJF nº 0268-04/21-VD e JJF nº 0162-05/20-VD, específico em relação ao produto “uva passa” que, por ser industrializado, gera direito ao crédito, citando, ainda, o Parecer DITRI nº 24.236/2013 que autoriza os estados a isentar do ICMS as saídas de hortifrúticolas em estado natural.

Neste sentido citou que todos os produtos hortifrúticolas que não estejam em seu estado natural, mas secas ou desidratadas, ou tenham passado por processo de industrialização, se tratam de mercadorias tributadas pelo ICMS, com direito ao crédito fiscal, a exemplo de uva passa, folha de boldo, salsa desidratada, pimenta em conserva, gengibre em pó, castanha de caju, dentre outras.

Citou, ainda, que em relação aos produtos ovos de galinha e ovos de codorna, o art. 264, III, alínea “a” do RICMS/BA prevê a isenção nas operações internas, porém permite sem seu *caput* que seja mantido o crédito por ocasião das entradas.

Com base nos argumentos acima delineados concluiu este tópico defensivo sustentando que resta evidenciado que a infração 01 deverá ser julgada parcialmente procedente no valor de R\$ 145,31, devendo serem mantidos os demais créditos fiscais que foram utilizados por não restar caracterizado que houve utilização indevida.

Ao se reportar à infração 02, no valor de R\$ 23.249,38, a título de utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de mercadorias incluídas na substituição tributária, destacou que o autuante não atentou que os produtos com as NCM que indicou (fl. 33), não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, pois não estão relacionados no Anexo 01 do RICMS/BA.

Apontou, também, que os itens constantes da autuação com as NCM 1806.31.20, 1806.90.00, 1904.10.00, 2005.20.00, 2008.11.00, 2008.19.00, 3024.90.00.3926.00.40, 9603.21.00 e 9619.00.00, foram retirados do Anexo I em 2019, portanto, deverão ser excluídos da autuação.

Pontuou, ainda, que os itens com as NCM 1901.90.90 e 1901.20.00, passaram a ser incluídos na substituição tributária em 01/02/2017, portanto, as notas fiscais de janeiro/17 tiveram o aproveitamento correto do ICMS, devendo, pois, serem excluídas da autuação.

Com base nos argumentos supra, pugnou pela procedência parcial da infração 02 no valor de R\$ 5.798,34, com a manutenção dos créditos fiscais pertinentes as demais operações.

Ao adentrar à infração 03, penalidade no valor de R\$ 10.115,03 por falta de escrituração de notas fiscais de entradas, disse descaber a penalidade, pelo fato de que:

i) parte das notas fiscais não foram registradas por desconhecer a operação, procedendo com o que determina o § 17, do art. 89, do RICMS/BA, citando a título exemplificativo as notas fiscais nº 1361, 4576 e 12, de 17/10/18, 27/11/18 e 27/12/18, respectivamente.

ii) a nota fiscal nº 507211 de 27/11/2018 foi escriturada em 03/12/2018, a nota fiscal 2345080, de 05/11/18

foi escriturada em 13/12/18 enquanto que a nota fiscal nº 109051, de 25/11/18 foi escriturada em 10/12/2018.

iii) por último a nota fiscal nº 2044707 de 28/12/2018 foi estornada pelo fornecedor por meio da nota fiscal nº 2101855 de 27/03/2019 e a nota fiscal nº 66435 de 14/11/2018 foi também estornada pelo fornecedor através da nota fiscal nº 69048, de 29/01/2019.

Por fim, reportando-se ao princípio da eventualidade, seja aplicada a multa no valor de R\$ 460,00 prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Em conclusão requereu a juntada do Parecer Contábil anexo à presente peça defensiva, para efeito de comprovação de suas alegações, além de:

- Reconhecida e declarada a extinção do crédito tributário, pela decadência, período 01/01 a 21/09/17;
- Parcialmente anulada a infração 01, mantendo-se apenas a exigência no valor de R\$ 145,31 (fl. 57) e a infração 02 para o valor de R\$ 5.798,34 (fl. 58);
- Que seja inteiramente anulada a infração 03 ou, pelo princípio da eventualidade, que seja aplicada a penalidade o valor de R\$ 460,00;
- Que as intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado que indicou.

Constam às fls. 96 e 97 DAE e comprovante de pagamento da parcela do débito reconhecido no valor de R\$ 5.943,64.

Auditor fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal, fls. 100 a 101, pontuando que, em relação a decadência, como se trata de questão já pacificada neste CONSEF, deixou de se pronunciar.

No que diz respeito a nulidade arguida por suposta improbidade, inexistência de justa causa para a lavratura, por incorrencia de qualquer ilicitude, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, disse que não há qualquer elemento que possa justificar tal pretensão, prova disto é que o autuado, na sequência, foi capaz de apresentar suas razões de defesa sem qualquer embaraço.

No mérito, em relação à infração 01, observou que o autuado alegou que vários produtos foram equivocadamente tidos pelo autuante como sendo isentos, daí a glosa dos créditos, apresentando uma planilha com análise item a item.

Afiançou que tal argumento deve ser acatado, razão pela qual refez a planilha com as devidas correções, cujo resultado se encontra no arquivo "*Inf. 01_Auditada*", conforme CD em anexo.

No que tange à infração 02, disse que, de igual modo, os argumentos defensivos devem ser acolhidos, razão pela qual refez o levantamento fiscal, cujo resultado se encontra no arquivo "*Inf.02-Auditada*" conforme CD anexo.

Naquilo que se relaciona à infração 03 disse que o autuado apresenta algumas notas fiscais que tiveram "*manifestação de desconhecimento*", outras que foram escrituradas além de outras que foram estornadas pelo fornecedor, pelo que, acolheu os argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo de débito, conforme arquivo anexo" "*Inf. 03_Auditada*".

Concluiu opinando pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal, se pronunciando às fls. 110 a 121 a respeito da mesma, onde em relação à infração 01 pontuou que o diligente apontou como devida a quantia de R\$ 188,56, conforme quando à fl. 115. Dessa forma pontuou que resta evidenciado que a mesma deverá ser julgada procedente em parte, considerando o período da decadência, no valor do débito reconhecido na ordem de R\$ 145,31, valor este reconhecido e pago.

No que se refere a infração 02, disse que o revisor reconheceu parcialmente seus argumentos e reduziu a infração para o valor de R\$ 8.829,50. Dessa forma pontuou que resta evidenciado que a mesma deverá ser julgada procedente em parte, considerando o período da decadência, no valor do

débito reconhecido na ordem de R\$ 5.798,34, valor este reconhecido e pago.

Naquilo que pertine à infração 03, disse que o auditor reconheceu em parte seus argumentos, revisando a planilha inicial para a quantia de R\$ 4.848,17. Reiterou os argumentos apresentados anteriormente, voltando a pleitear a improcedência integral da infração.

Às fls. 127 a 129 foi juntado extrato de pagamento da parcela do débito reconhecido e pago pelo autuado no valor histórico de R\$ 5.943,65, obtido através do sistema SIGAT.

Em 25 de maio de 2023, o presente feito foi convertido em diligência, na forma a seguir:

"O Auto de Infração em tela foi lavrado em 30/06/22 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 100.144,00, mais multas, em decorrência de três imputações, as quais foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Após prestada a informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar nos autos, fls. 110 a 121, se insurgindo contra o resultado constante da referida informação fiscal, apresentando diversos questionamentos e demonstrativos para justificar seus posicionamentos, oportunidade em que o PAF foi encaminhado ao auditor fiscal que prestou a informação para manifestação, tendo este devolvido os autos com o seguinte despacho: "Após informação fiscal por este auditor (estrano ao feito), o contribuinte se manifestou. O A.I. deve ser encaminhado ao CONSEF para julgamento".

Da análise levada a efeito nas peças constitutivas destes autos, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Providenciar a assinatura do autuante no Auto de Infração e respectivo demonstrativo de débito;

2 – Providenciar o "Visto da Autoridade Fazendária" no Auto de Infração;

3 – Após estas providências, o PAF deverá ser encaminhado ao auditor fiscal autor da informação fiscal no sentido de que este examine e se pronuncie acerca da manifestação apresentada pelo autuado às fls. 110 a 121, observando o prescrito pelo Art. 127, § 6º do RPAF/BA, devendo ser elaborados novos demonstrativos se porventura a análise que deverá ser efetuada consistir em alteração dos valores consignados na informação fiscal.

O autuado deverá ser cientificado do resultado da presente solicitação de diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, se assim desejar.

Ocorrendo manifestação pelo autuado, o auditor deverá voltar a se manifestar.

Atendidas as solicitações supra, o PAF deverá retornar o CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento".

O Auto de Infração foi encaminhado à outra auditora fiscal para efeito de atendimento da diligência solicitada, tendo esta se pronunciado às fls. 140 a 144, onde, em relação à infração 01, citou que o auditor anterior refez o levantamento fiscal e o reduziu para a quantia de R\$ 15,01, fls. 141 e 142, desconsiderando o período abarcado pela decadência.

Em relação à infração 02, também pontuou que o auditor anterior desconsiderou o período abarcado pela decadência e apresentou planilha reduzindo o débito para a quantia de R\$ 5.296,77 (fls. 142 e 143).

No que se refere a infração 03, após se reportar ao procedimento adotado pelo auditor anterior, acolheu o novo resultado do débito apurado no valor de R\$ 4.848,22, concluindo pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$ 10.330,00.

Novamente o autuado voltou a se pronunciar, fls. 152 a 159, onde, na prática, repetiu os mesmos argumentos já trazidos anteriormente, tendo, por igual, sido anexado aos autos manifestação da lavra do autuado, com data de 04/12/2024, já reportada anteriormente.

VOTO

O Auto de Infração em tela foi lavrado em 30/06/22, com ciência efetiva pelo autuado em 21/09/2022, conforme recibo manuscrito de fl. 09, decorrente do lançamento realizado para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 100.144,00, mais multas, tendo em vista três imputações ao autuado, com repercussão no ICMS, sendo as duas primeiras relacionadas a utilização indevida de créditos fiscais concernentes a mercadorias beneficiadas com isenção do

referido imposto e a segunda relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos valores respectivos de R\$ 66.779,59 e R\$ 23.249,38, enquanto que a terceira infração, no valor de R\$ 10.115,03, é decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória por falta de escrituração pelo autuado em sua EFD de notas fiscais de entradas de mercadorias.

Foram arguidas pelo autuado nulidades relacionadas ao lançamento sob análise, as quais não merecem ser acolhidas na medida em que estão atendidos no presente lançamento todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN e artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, estando patente que as acusações estão plenamente demonstradas, refletindo a motivação plena para o lançamento, inexistindo o propalado cerceamento ao direito defesa e ofensa ao contraditório, vez que o autuado, em diversas oportunidades, se pronunciou nos autos, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de parcelas do débito que considerou devidas. Afasto, portanto, as nulidades suscitadas.

No mérito o autuado requereu, com base no Art. 150, § 4º do CTN, a decadência para os lançamentos concernentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2017 até 31/09/2017 (sic), tendo em vista que fora regularmente cientificado do lançamento em 21/09/2022, tendo, assim, já decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

Vejo que assiste razão em parte ao autuado quanto ao seu pedido em relação às infrações 01 e 02, já que, em ambos os casos houve a declaração pelo autuado do fato jurídico tributário e, como a cientificação do lançamento ao sujeito passivo ocorreu, efetivamente em 21/09/2022, os fatos geradores dos lançamentos ocorridos até 31/08/2017, em ambos os exercícios, já que a apuração do imposto é feita mensalmente, já haviam ultrapassado os 05 (cinco) anos legalmente previstos pelo CTN em seu Art. 150, § 4º, aplicável no presente caso.

Com isso, ficam afastadas as seguintes exigências inerentes ao presente Auto de Infração:

- **Infração 01:** Jan/17 R\$ 120,00, Fev/17 R\$ 165,35, Mar/17 R\$ 275,98, Abr/17 R\$ 169,61, Mai/17 R\$ 366,43, Jun/17 R\$ 713,61, Jul/17 R\$ 267,87 e Ago/17 R\$ 220,56, totalizando o montante de R\$ 2.299,41 a ser excluído, remanescendo, assim, o valor de R\$ 64.480,18 a ser examinado quanto ao mérito.

- **Infração 02:** Jan/17 R\$ 1.267,25, Fev/17 R\$ 261,48. Mar/17 R\$ 285,82, Abr/17 R\$ 336,95, Mai/17 R\$ 246,38, Jun/17 R\$ 1.217,06, Jul/17 R\$ 1.518,25 e Ago/17 R\$ 194,89, totalizando a quantia de R\$ 5.328,08 a ser excluída, remanescendo, assim, o valor de R\$ 17.921,30 a ser examinado quanto ao mérito.

Isto posto, ficam indeferidos, com base no Art. 147, I e II, do RPAF/BA, os pedidos de perícia e/ou diligência fiscal formulados pelo autuado, considerando que já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de meu convencimento na condição de relator do presente PAF.

Assim é que, em relação à infração 01, após a exclusão dos valores abarcados pela decadência, restou a quantia de R\$ 64.480,18 a ser examinada. Vejo que esse valor e as respectivas justificativas apresentadas pelo autuado, descritas no relatório que antecede este voto, foi examinado em três oportunidades distintas por auditora fiscal estranha ao feito, que, ao final, acolheu os argumentos defensivos e apontou um débito residual no valor de R\$ 185,01, fls. 164/165.

Quanto as exclusões efetuadas pela revisora, as acolho por considerar acertadas, entretanto, deverá ainda ser excluído do valor residual acima de R\$ 185,01 a quantia de R\$ 9,94 (fl. 164) referente ao mês de julho/17, abarcado pela decadência. Com isso, a infração 01 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 175,07, conforme quadro abaixo:

Ano / Mês	Soma de Cred/Indev
2017	45,38
09	29,76
10	7,10
11	8,52
2018	17,51

05	3,98
06	3,98
08	6,37
11	3,18
2019	112,18
02	2,55
04	4,24
08	7,68
09	2,25
11	95,46
Total Geral	175,07

Naquilo que pertine a infração 02, do valor de R\$ 17.921,30 que restou a ser examinado quanto ao mérito, após as exclusões das parcelas atingidas pela decadência, tal como no item anterior, acolho as exclusões levadas a efeito pela auditora fiscal autora das revisões que foram efetuadas, por considerá-las acertadas, ressalvando, contudo, que do valor do débito residual da presente infração apresentado pela mesma na ordem de R\$ 5.296,77, fls. 165 e 166, devem ser excluídas as quantias de R\$ 1.195,63 e R\$ 105,18, totalizando R\$ 1.300,81, referente aos meses de julho e agosto/17, abarcados pela decadência.

Desta forma, a presente infração resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 3.995,96, conforme quadro abaixo:

MÊS	ANO	VALOR
2017		653,81
09	2017	234,49
11	2017	398,32
12	2017	21,00
2018		3.342,15
01	2018	171,20
02	2018	120,01
03	2018	167,68
04	2018	351,20
05	2018	356,84
06	2018	355,64
07	2018	402,66
08	2018	375,39
09	2018	226,20
10	2018	448,89
11	2018	87,70
12	2018	278,74
Total Geral		3.342,15
TOTAL		R\$ 3.995,96

Por fim, também acolho o último resultado apurado pela auditora fiscal autora das revisões, tendo em vista que este comporta a exclusão dos valores que incidiram sobre notas fiscais que efetivamente foram incluídas indevidamente no lançamento, consoante relatado, com o que concordo. Desta maneira, a infração 03 resta parcialmente subsistente na quantia de R\$ 4.848,22, de acordo com o quadro abaixo, constante às fls. 166 e 167:

2018	Soma de VI. Multa
01	87,89
02	2.278,19
03	56,04
04	265,65
05	20,88
06	11,65
07	176,02
08	526,92
09	86,48
10	89,57
11	934,47
12	314,46
Total Geral	4.848,22

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 9.019,25, sendo a infração 01 no valor de R\$ 175,07, a infração 02 no valor de R\$ 3.995,96 e a infração 03 no valor de R\$ 4.848,22, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Por fim, quanto a solicitação do Patrono do autuado no sentido de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em seu nome, esclareço que estas atendem ao previsto pelo art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o seu pedido possa também ser atendido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0001/22-2, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.171,03**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.848,22**, com previsão no inciso IX do mesmo diploma legal citado, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR